



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03828/15

Objeto: Avaliação de Obras – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Josevaldo da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso. Provimento do recurso para desconstituir o Acórdão AC2 TC 01121/16. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01478/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Josevaldo da Silva Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01121/16, relativo à avaliação das obras realizadas pelo Município de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Josevaldo da Silva Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01121/16;
2. no mérito, dar provimento ao referido recurso para desconstituir o Acórdão AC2 TC 01121/16 e, desta feita, julgar regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2014, no Município de Riacho de Santo Antonio.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de junho de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03828/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03828/15 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Josevaldo da Silva Costa. Trata, nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01121/16.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 109.627,00, correspondem a 75,27% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Reforma da Unidade de Saúde da Família Maurício Tavares (Convite 17/2017); e b) Construção de Parque de Vaquejada (TP 08/2011).

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual apontou inconsistências em razão das quais houve citação do gestor. Foi apresentada defesa cuja análise por parte do Corpo Técnico manteve algumas falhas que embasaram a decisão guerreada.

Na sessão de 12 de abril de 2016, através do Acórdão AC2 TC 01121/16, que foi publicado em 28 de abril de 2016 no Diário Oficial Eletrônico, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Riacho de Santo Antônio, referentes ao exercício de 2014;
2. Imputar débito ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, no montante de R\$ 4.096,38 (quatro mil, noventa e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 92,16 UFR/PB, em razão do pagamento por serviços não executados, conforme relatório da Auditoria;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 44,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor comprove a adoção de medidas saneadoras relativas à conclusão da obra inacabada, bem como quanto aos problemas de acessibilidade;
5. Assinar também o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Josevaldo da Silva Costa promova o recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
6. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Corte de Contas em 13 de maio de 2016, por meio do Documento TC nº 26850/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03828/15

Após análise do referido recurso de reconsideração a Auditoria concluiu que os argumentos e documentos apresentados, atestando providências tomadas, sanam as pendências e irregularidades anteriormente apontadas.

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante concorda que as falhas verificadas no último pronunciamento da Unidade técnica de Instrução foram sanadas, devendo a imputação de débito no valor de R\$ 4.096,38 ser excluída. Todavia, entende ter havido somente um cumprimento das determinações contidas no Acórdão guerreado, não sendo o caso de se alterar o Aresto em relação à irregularidade das obras e à sanção pessoal aplicada, haja vista o princípio do "tempus regit actum", isto é, pela existência das falhas apontadas à época do julgado. Opina, portanto, a representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento reformando parcialmente a decisão consubstanciada no AC2 – TC 01121/16, no sentido de excluir a imputação de débito e manter os demais termos do decisum.

Outrossim, entende que o item 4 do mencionado Acórdão deve ser considerado cumprido, haja vista a comprovação da conclusão da obra objeto da restrição levantada pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, tendo em vista que as falhas apontadas pela Unidade Técnica foram devidamente corrigidas, sendo, pois, consideradas pelo Órgão Técnico como sanadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Josevaldo da Silva Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01121/16;
2. no mérito, dê provimento ao referido recurso para desconstituir o Acórdão AC2 TC 01121/16 e, desta feita, julgue regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2014, no Município de Riacho de Santo Antonio.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Junho de 2018 às 12:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2018 às 12:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 08:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO